
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000761-16.2023.7.00.0000

Relator: Ministro Gen Ex Odilson Sampaio Benzi

Impetrante: Ministério Público Militar

Impetrado: Juiz Federal – Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM – Rio de Janeiro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MPM. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MÉRITO. EXECUÇÃO DA PENA. FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. JUNTADA COM TRINTA DIAS DE ANTECEDÊNCIA ANTES DE FINDAR O *SURSIS*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TESES RECHAÇADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. UNANIMIDADE.

A liminar foi indeferida, porquanto inexistentes os requisitos autorizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É consabido que, hodiernamente, existe a tendência legislativa de, cada vez mais, privilegiar o princípio da inércia de jurisdição – que prevê a atuação do magistrado quando provocado pelas partes –, tendo em vista sua repercussão em outro instituto jurídico, igualmente, requisitado e fundamental na seara do Poder Judiciário, qual seja, o princípio da imparcialidade, o qual deve ser observado em qualquer fase processual, inclusive no âmbito do processo de execução da pena.

Se, por um lado, o *Parquet* das Armas não atua como parte na execução da reprimenda penal, por outro, sabe-se que é fiscal da ordem jurídica com amplo poder requisitório, podendo ser exercido em qualquer fase do processo – na forma da Lei Complementar nº 75/93, que trata da Organização, das atribuições e do Estatuto do Ministério Público da União, do qual o MPM faz parte –, sendo que a renúncia a esse poder/dever significa tornar inócua essa prerrogativa conquistada pela referida Instituição com muito esforço.

É cediço que o Ministério Público, atualmente, possui um excelente aparato humano, tecnológico e material, tendo condições, desse modo, de obter as Certidões por meios próprios, com maior celeridade, sem precisar movimentar a máquina jurisdicional, devendo peticionar antes de findar a suspensão condicional da pena.

Por fim, ausente o direito líquido e certo *in tela*, no que concerne ao pleito ministerial, tem-se que é atribuição do Ministério Público Militar providenciar, diretamente – e de forma tempestiva – perante os Órgãos competentes, as Folhas de Antecedentes Penais durante o processo de execução criminal, apenas devendo requerer ao Juízo da Execução quando comprovar a inviabilidade de obtenção *ex officio* desses documentos.

Segurança denegada. Decisão unânime.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu denegar a segurança pretendida, por falta de amparo legal. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Dra. Herminia Celia Raymundo.

Relator do Acórdão: Ministro Odilson Sampaio Benzi.

Votantes: Ministro Odilson Sampaio, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Lourival Carvalho Silva, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho, Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias e Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 20/11/2023 a 23/11/2023).

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público Militar contra decisão do Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que indeferiu o requerimento para que a Auditoria em epígrafe providenciasse a juntada dos antecedentes criminais do sursitário nos autos do Processo de Execução Penal nº 7000408-14.2021.7.01.0001, antes da manifestação do *Parquet* Castrense sobre a extinção da pena pelo cumprimento dos requisitos exigidos no *sursis*.

Consta dos autos que o sursitário DAMIÃO MARTINS DE OLIVEIRA fora condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão como incurso no art. 251 do CPM (estelionato), com o direito à suspensão condicional da pena pelo

prazo de 2 (dois) anos, tendo a audiência admonitória sido realizada em 31 de agosto de 2021.

Em face do término do prazo de suspensão condicional da pena, o Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM determinou a intimação das Partes para manifestação nos autos do Processo de Execução Penal, em trâmite na citada Auditoria, por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), no Evento 78.

Em manifestação, o *Parquet* primevo requereu fossem providenciados, pelo Juízo de origem, os antecedentes criminais do sursitário para que fossem carreados aos autos da execução da pena (Evento 83 do SEEU), para ulterior manifestação acerca da extinção da pena.

Por sua vez, o Defensor Dativo do sursitário se manifestou pela declaração da extinção da pena pelo cumprimento integral do *sursis*, sem que fosse ofertada nova vista ao MPM, em face de ter havido a preclusão consumativa, bem como por estarem presentes os elementos necessários à tomada da decisão (Evento 86 do SEEU).

A propósito, a própria Defesa acostou aos autos da Execução os antecedentes do apenado (Evento 87 da SEEU).

Munido das citadas manifestações, o Juízo de primeiro grau asseverou o seguinte:

Com relação ao pedido do Ministério Público Militar de juntada das certidões negativa do sursitário pelo Juízo, cumpre asseverar que compete ao Ministério Público da União manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção (art. 6º, inciso XV da LC nº 75/1993). Assim, livremente, sem subordinação a qualquer intimação judicial, o MPM tem o poder/dever de intervir no feito, manifestando-se e fazendo a juntada dos elementos probatórios e de convicção a que tenha acesso.

Para melhor desempenho desse poder/dever legal e constitucional, a LC Nº 75/1993, no Art. 8º elencou um rol de prerrogativas institucionais ao Ministério Público da União, dentre elas: II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; (...) VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

Ademais, o Juiz da Execução salientou a capacidade técnica do MPM, tanto tecnológica como de pessoal, “para acompanhar e obter informações sobre procedimento de sua atribuição, [...] além de se configurar como

elemento apto a influenciar negativamente na imparcialidade do magistrado”, caso tais certidões sejam carreadas *ex officio*, além de o Conselho Nacional de Justiça já ter regulamentado a matéria no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução.

Por essa razão, a instância inicial indeferiu o pedido de juntada de certidões de antecedentes criminais formulado pelo Órgão Ministerial e declarou a extinção da pena imposta ao sursitário.

Irresignado, o MPM impetrou, tempestivamente, em 16/9/2023, o presente *mandamus*, com pedido liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado à autoridade coatora que ordene à Secretaria do Juízo para que sejam carreados aos autos de processos de execução, com ao menos 30 (trinta) dias antes de terminar o prazo da suspensão condicional da pena, as folhas de antecedentes criminais do sursitário; a notificação da autoridade impetrada para a apresentação das informações; “que seja dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009)”; seja ouvida a PGJM; e, no mérito, seja confirmada a liminar e concedida em definitivo a segurança. (Evento 1, doc. 1).

Este Ministro Relator, em *decisum* datado de 22/9/2023, indeferiu a liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos básicos para sua concessão. Na oportunidade, determinou a requisição das pertinentes informações, além da abertura de vista à PGJM e que fosse dada ciência à Advocacia-Geral da União, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 99, inciso II, do RISTM, facultando seu ingresso no feito (Evento 7).

Após requisição, foram carreadas aos autos as informações, em que o Juízo retrata, em síntese, suas razões de decidir nos seguintes termos:

a) o Ministério Público possui por prerrogativa atuar ativamente na fiscalização do cumprimento do *sursis*, sendo ele erigido pela Lei de Execuções Penais (LEP) na categoria de órgão da execução penal (art. 61, III da LEP), competindo-lhe a fiscalização da pena, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução (art. 67 da LEP). Nessa direção, a LEP expressamente determina que compete ao Ministério Público, no regular exercício da função fiscalizatória, requerer a revogação da suspensão condicional da pena (art. 68, II, ‘e’ da LEP), por óbvio juntando os necessários elementos que fundamentariam o pedido;

b) na mesma linha, o Código de Processo Penal Militar (Art. 608, § 5º) dispõe sobre a fiscalização do *sursis*, a ser feita por órgão alheio à jurisdição, a qual deveria comunicar ao Juízo ou ao Ministério Público qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício; e

c) observa-se que, com base no regramento legal que rege a matéria, a atividade fiscalizatória do cumprimento da pena compete

também, e precipuamente, ao Ministério Público e às entidades a ele subordinadas (ainda não constituídas).

Por fim, a Sentença prolatada (evento 88) transitou em julgado para o MPM, em 12 de setembro de 2023 (evento 100), e para a Defesa, em 19 de setembro de 2023 (evento 106).

A AGU teve a confirmação de sua intimação pelo sistema e-Proc em 5/10/2023 (Evento 13), atinente ao prazo constante da Lei nº 11.419/2006, tendo o decurso do prazo, sem que tenha havido manifestação, operado em 7/10/2023 (Evento 16).

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Dra. HERMINIA CELIA RAYMUNDO, opinou pelo conhecimento e pela denegação da segurança, em razão de restar ausente o direito líquido e certo no pedido formulado, bem como em face de a decisão guerreada não se revestir de ilegalidade e/ou de abuso de poder.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, logo, o remédio heroico merece ser conhecido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Militar contra decisão que indeferiu pedido ministerial.

Na ocasião, o nobre Promotor *in tela* pediu para que a Auditoria em epígrafe providenciasse a juntada dos antecedentes criminais do ora apenado, nos autos do Processo de Execução, (PEP) nº 7000408-14.2021.7.01.0001, antes de sua manifestação sobre a extinção da pena, **devido ao cumprimento dos requisitos exigidos no sursis**.

Prefacialmente, exsurge dos autos que o sursitário DAMIÃO MARTINS DE OLIVEIRA fora condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM e, à época, beneficiou-se pela suspensão condicional da pena, **pelo prazo de 2 (dois) anos**, durante a audiência admonitória realizada em 31/8/2021, dando início ao período de prova, com as seguintes **condições impostas e aceitas por ele**:

1ª) não se ausentar do território do juiz da execução (Rio de Janeiro e Espírito Santo), sem prévia autorização; 2ª) não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de jogos; 3ª) não mudar de habitação sem prévia comunicação ao juízo; 4ª) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender; 5ª) comparecer ao juízo da execução a cada 3 (três) meses. (Grifos nossos.)

Certo é que transcorreu esse prazo de 2 (dois) anos e, até que se prove o contrário, não se tem notícias de que o beneficiário pelo *sursis* em questão tenha descumprido qualquer uma das exigências feitas a ele pelo Juiz da Execução.

Assim, pelo fato de o apenado DAMIÃO ter cumprido todo o período de prova sem ter violado quaisquer das condições exigidas, o Juiz da Execução cumpriu o rito Executório de praxe e determinou a intimação das partes para se pronunciarem.

O MPM requereu, na oportunidade, fosse juntada aos autos executórios a Folha de Antecedentes Criminais do sursitário DAMIÃO na Justiça Militar da União, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que, só depois, o representante ministerial pudesse se manifestar sobre a extinção da pena desse sursitário.

O representante do *Parquet* Militar aproveitou o ensejo, e ainda sugeriu ao Juiz de Execução que, futuramente – **nos demais feitos de execução, quando aquele Juízo fosse tratar de extinção da pena** –, esses antecedentes criminais já fossem acostados aos autos, **antes de intimar o Órgão Ministerial para se pronunciar sobre a matéria.**

Por sua vez, a Defesa do apenado, para rechaçar a pretensão do MPM, lembrou a orientação nº 3.2.1.4, do **Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal**¹⁵², assim retratado:

3.2.1.4. **Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público. Imperativo se apresenta a alteração desta rotina. Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário.** (Grifos nossos.)

No mesmo contexto, alegou a Defesa que o MPM não se desincumbiu de seu ônus processual em momento adequado, bem como deixou de utilizar seu “poder” requisitório atribuído pelo Estado, ocorrendo a preclusão consumativa.

Assim, o Juiz da Execução indeferiu o pedido de juntada dos antecedentes judiciais do sursitário formulado pelo *Parquet* Castrense e declarou extinta a pena imposta a DAMIÃO MARTINS DE OLIVEIRA por ter cumprido, integralmente, o benefício do *sursis* e, por isso, determinou o arquivamento do feito.

¹⁵² Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

Não se conformando com tal *decisum*, o membro do MPM impetrou o presente Mandado de Segurança por entender que o indeferimento do Magistrado *a quo*, **apontado como autoridade coatora**, “reputa-se ilegal e abusivo”, restando, desse modo, “violado direito líquido e certo”.

Assim, o *Parquet* Militar pede que este Tribunal determine que o Juízo *a quo* proceda à juntada de antecedentes criminais do sursitário, com, ao menos, 30 (trinta) dias antes de terminar o prazo da suspensão condicional da pena. Aduz, ainda, que o papel do Órgão Ministerial, no Processo de Execução, é de fiscal da lei, e não de ser parte no feito, não tendo a obrigação de trazer elementos de convencimento ao Poder Judiciário.

***Primo ictu oculi*, o pleito ministerial não encontra qualquer amparo jurídico, devendo ser ratificado o indeferimento da liminar, pelos fatos que serão consignados em seguida.**

De início, percebe-se que o foco da questão é se compete ao MPM juntar aos autos os antecedentes criminais do apenado, antes da extinção da pena pelo cumprimento integral do *sursis*, ou se é o juiz quem está obrigado, ex officio, a providenciá-los, como acredita o representante ministerial no presente *writ*.

Com todas as vênias, analisando os autos, vê-se que o laborioso representante ministerial busca exigir do Poder Judiciário o exercício de atribuições inerentes ao próprio Ministério Público, a quem, sabidamente, cabe o papel de Órgão fiscalizador – principalmente durante o Processo de Execução –, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, o art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 deixa claro que compete ao Ministério Público da União, **Instituição da qual o MPM faz parte**:

XV - **manifestar-se em qualquer fase** dos processos, (...) **por sua iniciativa**, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção; (Grifos nossos.)

Assim, também, o art. 8º dessa mesma Legislação Complementar diz que é atribuição do *Parquet* Castrense:

II - **requisitar informações**, exames, perícias **e documentos de autoridades** da Administração Pública direta ou indireta;

III - **requisitar** da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - **requisitar informações e documentos** a entidades privadas;

V - **realizar** inspeções e **diligências** investigatórias;

.....

VIII - **ter acesso incondicional a qualquer banco de dados** de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. (Grifos nossos.)

No mesmo caminhar, o art. 67 da Lei nº 7.210/1984, que **cuida da execução penal** dos sentenciados – **ao contrário do alegado pelo nobre representante ministerial – de que não é parte e, por isso, “não tem que provar nada ao julgador”** – **é taxativo ao afirmar que o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, no âmbito do Processo de Execução, não só fiscalizará o cumprimento da pena, como também oficialará** nesse mesmo feito, quando for o caso.

E não é só isso. **Essa mesma legislação, mais conhecida como “LEP”, prevê em seu art. 68, inciso II, que incumbe ao Ministério Público:**

requerer:

a) **todas as providências necessárias** ao desenvolvimento do **processo executivo;**

.....

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e **a revogação da suspensão condicional da pena** (ou seja, o *sursis*) e do livramento condicional; (Grifos nossos.)

Já o art. 202, **ainda dessa Lei Executória,** estabelece que:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas (...) **por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação,** salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal (...). (Grifos nossos.)

Ora, pelo que se observa nos dispositivos acima, conclui-se que **uma das maneiras de o MPM ter ciência de que o sentenciado descumpriu as condições do sursis é intervindo, em tempo hábil, no Processo de Execução, como, por exemplo, diligenciando, de ofício, perante Órgãos da Administração Pública, bem como requisitando informações a entidades privadas,** já que o Órgão Ministerial pode, **inclusive, ter acesso a qualquer banco de dados de natureza pública.**

Portanto, claro está que, **sem depender de qualquer intimação do Juiz no Processo Executório,** o *Parquet* Castrense pode, perfeitamente, **como Órgão de fiscalização,** anexar ao feito documentos e outros elementos probatórios de sua convicção, oriundos de diligências realizadas, antes de se manifestar pela extinção da punibilidade do apenado.

Ademais, o fato de se intervir no Processo Executório ou fazer requisições nesse feito nem de longe caracteriza que o MPM está sendo compelido **“a fazer o que a lei não determina”.** **Pelo contrário, ao diligenciar nessa fase processual, o Ministério Público só estará cumprindo o que prevê a lei, conforme restou demonstrado na legislação supra.** Como

também, ao exercer sua função fiscalizatória, diligenciando na espécie, **de ofício**, e requerendo documentos, **de nenhuma forma torna o “Parquet” Castrense “um órgão auxiliar do Poder Judiciário”, como está registrado nas razões deste Mandado de Segurança.**

Até porque, *data venia*, a prerrogativa conferida, por lei, ao MPM, de poder requisitar e diligenciar no Processo de Execução, em tempo oportuno – **inclusive reconhecido pelo próprio membro do Parquet Castrense neste Mandamus** – não pode ser confundida com “atividades meramente cartoriais”, destinadas ao Juízo *a quo*, conforme pontuou o representante ministerial no presente feito.

Ainda com relação ao presente Mandado de Segurança impetrado pelo Órgão Ministerial, sabe-se que se trata de Ação Constitucional assentada na Lei nº 12.016/2009 e tem o fito de proteger direito líquido e certo, não escudado por Habeas Data ou por Habeas Corpus.

Ocorre que, diante da legislação colacionada alhures, vê-se que **não se vislumbra, na vertente *quaestio*, o direito líquido e certo** pleiteado pelo Órgão ministerial, **por clara ausência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder** na decisão do magistrado de origem.

Além do mais, a própria Defesa do apenado já tratou de juntar nos autos essas mesmas Certidões de Antecedentes, ora requeridas, intempestivamente, pelo MPM, demonstrando, com as *venias* devidas, que se evidencia mais uma tenacidade do Presentante ministerial do que, propriamente, uma preocupação com o papel de fiscalização executória da pena.

Por oportuno, o proficiente doutrinador Cícero Robson Coimbra Neves¹⁵³ **leciona sobre esse tema** que “Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado **de plano**, por prova documental”.

O festejado doutrinador, citando Flávio Martins, **ainda concernente ao direito líquido e certo**, ensina que:

se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocável para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança [...]. (Grifos nossos.)

¹⁵³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar** – Volume Único – Salvador: Editora JusPodivm, 2021

Aliás, observou-se que o vigilante membro do MPM não conseguiu amparo nem mesmo por meio da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que, na lavra da Subprocuradora-Geral Dr.^a HERMINIA CELIA RAYMUNDO, assim rechaçou as pretensões ministeriais:

(...) **a questão** ora **trazida à baila** data maxima vênia **não se reveste de direito líquido e certo** do impetrante, **tampouco o ato combatido se revela ilegal** ou **com abuso de poder**. (...).

Importante destacar que, como corolário do poder-dever como fiscal da execução da pena desempenhada pelo **Ministério Público Militar**, **a este incumbe o devido acompanhamento nos processos de execução da pena, em especial** sobre o cumprimento das **obrigações impostas ao sursitário** no período de prova.

(...) no âmbito da Justiça Militar da União não se observa mais a existência de processo físico com dispêndio de tempo necessário para a adoção de procedimentos cartorários nos processos, **mormente porque a implementação do processo eletrônico e utilização de novas ferramentas tecnológicas, primeiro**, via e-Proc, **depois**, com a migração para o SEEU, possibilitam, (...) um melhor controle no acompanhamento das diversas execuções a cargo do respectivo Ofício (Ministerial).

É certo que houve ganho na fiscalização sobre as obrigações impostas e o prazo de cumprimento do benefício, (...), **inclusive pode-se providenciar sempre que possível o registro do provável prazo para término do gozo do sursis**, por exemplo, **em arquivo digital, como ferramenta de apoio e controle de diligência/prazo**, etc. (...).

Forçoso assim concluir, (...) **que igualmente não há**, de fato, **incumbência da Secretaria da Auditoria em providenciar a juntada da folha de antecedentes criminais do sursitário, de forma automática**, no prazo de 30 dias assinalado pelo MPM, **mas que tal diligência deve ser solicitada** pelo **Órgão fiscalizador** em **tempo hábil**. (Grifos nossos.)

Nessa toada, a considerar o Parecer da ilustre Subprocuradora-Geral, **é possível inferir que, se o Juízo de primeiro grau** não se obrigar a fazer diligências para juntar os antecedentes criminais do sentenciado, **antes que finalize o prazo atinente à suspensão condicional da pena, o MPM ficará impedido de exercer a sagrada prerrogativa de fiscalizar a execução da pena**, mais especificamente de supervisionar as condições do *sursis* impostas ao apenado, **o que, a toda evidência, não é verdade**, conforme restou demonstrado linhas atrás.

Em outras palavras, seria como se o membro do MPM de primeiro grau estivesse renunciando ao **poder requisitório conquistado**, bravamente, pela importante e briosa Instituição da qual ele faz parte.

Aliás, **conquistas essas**, notadamente, históricas e, de fato, merecidas pelo Ministério Público, o qual passou a ter amplo poder requisitório,

sobretudo, no que concerne aos antecedentes dos apenados, podendo requisitar *ex officio* e acostar diretamente aos autos.

Mas não é só. É imperioso trazer a lume que, **hodiernamente**, existe uma tendência legislativa de, cada vez mais, **privilegiar o princípio da inércia de jurisdição** – prevendo que o magistrado só atue quando provocado pelas partes –, tendo em vista sua repercussão em outro instituto jurídico, igualmente, requisitado e fundamental na seara do Poder Judiciário, qual seja, o **princípio da imparcialidade**.

Nesse contexto, basta analisar as recentes alterações legislativas em matéria processual, com o **denominado Pacote Anticrime** (Lei nº 13.964/2019), em que, por exemplo, institui o Juiz das Garantias, **vedando a iniciativa do magistrado** da fase **de conhecimento** da Ação Penal **no âmbito pré-processual**, bem como proibindo a prisão cautelar pelo magistrado, de ofício, sendo necessário o requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou mediante representação policial.

Em seu desiderato, o MPM também sustenta que, na execução, não sendo parte, “não tem o ônus probatório”, devendo “apenas se certificar que a lei está sendo cumprida, bem como tendo poderes para requerer [...]”, não tendo “que provar nada ao julgador”.

Impende ressaltar que o fato de o MPM exercer a função de fiscal da execução, da mesma forma, não quer dizer que esse Órgão deixe de ter um papel proativo, visando evitar ou mitigar a chance de extinção da pena, de forma indevida.

Até porque, para “se certificar que a lei está sendo cumprida” também inclui juntar provas e requerer, de ofício, diligências quando for preciso, haja vista que, uma vez passado o período de prova, **sem revogação ou prorrogação do sursis** – como ocorreu na vertente *quaestio* –, a extinção da pena passa a ser medida automática e obrigatória, tornando-se inócua qualquer manifestação ministerial ulterior.

É dizer que, no caso *sub examine*, o nobre representante ministerial, na condição de fiscal da ordem jurídica, poderia ter requisitado, diretamente, aos Órgãos competentes as folhas de antecedentes criminais do apenado, fazendo uso **de seu poder requisitório**, pois, certamente, teria todo o amparo legal de que precisava para atuar dessa forma.

Certo é que, se o *Parquet* Castrense tinha pretensões de requisitar documentos ou diligenciar no processo, então deveria ter oficiado durante o período de prova, e não após o apenado ter cumprido as condições do sursis a ele estipuladas, no decorrer de 2 (dois) anos, já que o ordenamento jurídico pátrio confere àquela Instituição a prerrogativa de fiscalizar o cumprimento

desse benefício imposto ao sursitário, podendo para tanto – inclusive na fase executória – requerer o que for de direito, caso entenda ser necessário.

Continuando em seu intento, o Promotor alega que o Juiz não é inerte na execução penal e que, **mesmo não havendo requerimento do MPM, constatando alguma causa que macule a concessão do benefício, ele deverá** revogá-lo ou prorrogá-lo, alegando ainda que “o simples fato do MP poder requerer a revogação do *sursis* não autoriza a conclusão que a Secretaria está dispensada do seu mister”.

Primeiro, não houve inércia por parte do magistrado no caso *sub examine*, prova disso é que, após o sentenciado ter cumprido todas as condições do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, intimou as partes, inclusive o MPM, e depois extinguiu a punibilidade do apenado.

Segundo, não se tem notícias *in tela* de que o apenado tenha maculado as condições de concessão desse benefício, razão pela qual o magistrado *a quo* não revogou a medida nesse caso.

Terceiro, o Juiz, com base no seu livre convencimento motivado, pode julgar o feito **sem precisar fazer diligências**, se entender que as provas dos autos são suficientes para proferir sua decisão.

Quarto, não se trata de dispensar o Juízo *a quo* de seu mister, como alega o membro do MPM nesta Ação Constitucional, mas sim que não cabe à Secretária cartorária de primeiro grau exercer funções alheias à sua competência, como juntar Folhas de Antecedentes dos apenados, por exemplo.

Noutro viés, insta ressaltar que, no presente caso, sequer houve a revogação da suspensão condicional da pena durante o prazo fixado pelo Juiz, estando, por extensão, o período de prova exaurido, sendo, portanto, desnecessária a juntada de antecedentes criminais do sentenciado nessas circunstâncias.

De mais a mais, não é difícil perceber nos autos que o representante ministerial, em nenhum momento, demonstra, **neste Mandado de Segurança**, qual regramento jurídico o Juízo de Execução estaria ferindo *in tela* ou qual ato, **por ele praticado**, poderia ensejar ilegalidade, a ponto de lacerar o direito líquido e certo. Como também o MPM não comprovou, neste *Mandamus*, em que parte do ordenamento jurídico pátrio está previsto que providenciar as folhas de antecedentes criminais do sursitário é atribuição, tipicamente, da Secretaria do Juízo *a quo*.

Por outro lado, a considerar as razões consignadas no presente *writ*, dúvidas não há de que os argumentos trazidos pelo representante ministerial se limitam ao campo solitário da irrisignação, do inconformismo.

Com relação ao Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, invocado pela Defesa do sentenciado, também é imperioso trazer à colação trecho desse documento que justifica por que a juntada dos antecedentes criminais deve realmente ficar a cargo do Ministério Público, in verbis:

Importa, neste sentido, de modo a desonerar o Judiciário de inúmeros pedidos de diligências junto às diversas instâncias judiciais, formulados pelo Ministério Público, aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), o INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização) e o INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), afim de que o Judiciário, nos módulos, consulte a alimentação de dados, e o Ministério Público no perfil de consulta, tenham amplo acesso aos dados ali constantes, o que permitiria, de um lado, a alimentação mais rápida do sistema com a inclusão dos dados referentes a processos em trâmite e, de outro, a extração imediata de certidão de antecedentes, sem necessidade de ofício ao órgão policial e às demais Comarcas e/ou Seções Judiciárias, assim como à Justiça Eleitoral. (Grifos nossos.)

É dizer que a preocupação nesse contexto, **quando se procura dar alívio à carga de atribuições do Poder Judiciário**, é de forma ampla e abrangente, não se restringindo apenas à fase de conhecimento, mas alcançando também a fase executiva.

Isso porque quem executa a reprimenda penal majoritariamente é o Poder Judiciário, tendo ainda maior relevo na esfera da Justiça Militar da União, que não tem Varas Especializadas para proceder à execução da pena, sendo as próprias Auditorias que exercem mais essa função, motivo pelo qual deve ser, veementemente, rechaçada a tese ministerial, que, de forma expressa na legislação, tem o dever de fiscalizar, mesmo quando não figura como parte no processo.

Sobre esse assunto, ora em análise, **o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recentíssimo julgado**, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEDIDO FORMULADO PELO PARQUET DIRETAMENTE AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a orientação deste Superior Tribunal **de que poder requisitório conferido ao Ministério Público abrange a possibilidade de requerimento da folha de antecedentes criminais, de tal modo que eventual intervenção judicial, para a aquisição desse documento, somente é possível quando precedida da demonstração de sua real**

necessidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS nº 58.937/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/9/2023.) (Grifos nossos.)

Não foi diferente, também, o seguinte **julgado do STJ**, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER OS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é **desnecessária** requisição da **folha de antecedentes criminais ao Juízo**, uma vez que **o Parquet pode requisitá-la diretamente ao órgão competente.**

2. Não tendo o *Parquet* demonstrado a impossibilidade **de obter a folha de antecedentes criminais da ré por meios próprios**, não há que se falar em direito líquido e certo a requerer judicialmente essa diligência. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS nº 62.394/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/4/2023.) (Grifos nossos.)

Por derradeiro e, não menos relevante, como o próprio magistrado de origem consignou em sua decisão, o Ministério Público, atualmente, possui um excelente aparato humano, tecnológico e material, tendo condições, dessa forma, de obter as Certidões por meios próprios, **com maior celeridade**, sem precisar movimentar a máquina jurisdicional.

Enfim, considerando-se que restou demonstrado nos autos que é papel do Ministério Público providenciar, diretamente, aos Órgãos competentes, as Folhas de Antecedentes Criminais durante os processos de execução penal, devendo requerer ao Juízo de origem, tão somente, quando comprovar a inviabilidade de obtenção *ex officio* desses documentos, **negar a ordem, neste caso, é medida que se impõe.**

Assim, ausente direito líquido e certo, bem como inexistente ilegalidade ou abuso de poder nessas circunstâncias, **as pretensões ministeriais não merecem melhor sorte, data venia.**

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a Segurança pretendida por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento virtual, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do

